GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 047/2022-DPL-PGMA

Anápolis – GO, 26 de abril de 2022.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos anexo, o Projeto de Lei de Complementar nº 005/2022, que *INSTITUI O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DO TESOURO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja finalidade é instituir no âmbito no Município de Anápolis, o Sistema de Conta Única do Tesouro Municipal, em cumprimento ao princípio da unidade de tesouraria, previsto no artigo 56, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

A par disso, cumpre pontuar que o Sistema de Conta Única consiste em instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros do Município, com o objetivo de manter a disponibilidade monetária do Tesouro em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos, bem como otimizar a administração dos recursos, mediante a busca de melhores taxas, juros e/ou rendimentos.

Sobre o tema, a Carta Magna, dispõe em seu artigo 74, inciso II, que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. Analisemos:

> ***Art. 74.*** *Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
>
> *(...)*

> ***II -*** *comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

Nesta sequência, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, versa em seu artigo 56, que o recolhimento de todas as receitas se dará em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais. Vejamos:

> ***Art. 56.*** *O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais.*

Para mais, no âmbito deste ente federado, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 81, inciso XX, sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo em superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara. *Verbis*:

> ***Art. 81.*** *Ao Prefeito, compete privativamente:*
>
> *(...)*
>
> ***XX -*** *superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; (grifo nosso)*

Por seu turno, destaco que o Sistema de Conta Única será constituído por uma conta bancária, a qual deverá acolher todos os recursos originários do Orçamento do Município, resguardada a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo e das Instituições, quanto aos recursos que por lei, sejam arrecadados.

Ademais, ficarão excepcionados do Sistema de Conta Única os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Município, as operações de crédito e convênios, bem como as transferências de fundo a fundo, os quais por determinação da legislação federal, possuam a necessidade de permanecer segregados.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação, na forma regimental desta E. Casa de Leis.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 26 DE ABRIL DE 2022

INSTITUI O SISTEMA DE CONTA ÚNICA DO TESOURO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito da Administração Pública do Município de Anápolis, como instrumento de gerenciamento dos recursos financeiros, o Sistema de Conta Única do Tesouro Municipal, em cumprimento ao princípio da unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o *caput* deste artigo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Economia, tem como objetivo:

I - Manter a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros pré estabelecidos;

II - Otimizar a administração dos recursos financeiros mediante a busca de melhores taxas de juros e/ou rendimentos;

Art. 2º. O Sistema de Conta Única será constituído por conta bancária específica, movimentada em instituição financeira contratada pelo Município e pelas contas escriturais no sistema de contabilidade e disciplinadas pela Secretaria Municipal da Economia.

Parágrafo único. Toda a arrecadação da administração direta, autárquica e fundacional do Município será realizada por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM.

Art. 3º. A Conta Única do Tesouro Municipal deverá acolher todos os recursos originários do Orçamento do Município, independentemente das fontes de recursos, dos seus titulares ou beneficiários, das vinculações de gasto e dos agentes arrecadadores, observado o disposto no art. 7º desta Lei Complementar, resguardada a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo e Instituições quanto à gestão dos recursos que por lei sejam por eles destinados e/ou arrecadados.

§ 1º. Ficam excepcionados do *caput* deste artigo os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Município, operações de crédito, convênios e aqueles originários da estrutura de assistência em saúde dos servidores públicos municipais, bem como as transferências fundo a fundo, as quais, por determinação de legislação federal, tenham que permanecer segregados.

§ 2º. O Sistema de Conta Única garantirá aos beneficiários sua titularidade e disponibilidade, bem como propiciará elementos informativos e de controle para a

realização do gerenciamento financeiro que seja necessário no âmbito de qualquer órgão e/ou unidade do Município.

§ 3º. Multas de trânsito e demais receitas vinculadas não consideradas no § 1º serão identificadas em registro contábil próprio, de modo a cumprir as vinculações legais.

Art. 4º. Todos os recebimentos, inclusive quando se tratar de recursos de terceiros, bem como todos os pagamentos, no âmbito deste ente federado, deverão ser realizados exclusivamente por intermédio da Conta Única do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Fica vedada a abertura de contas bancárias pelos órgãos e unidades integrantes da Conta Única, exceto aquelas previstas nesta Lei Complementar ou expressamente autorizadas pela Secretaria Municipal da Economia.

Art. 5º. As disponibilidades de recursos da Conta Única do Tesouro Municipal, independentemente da fonte, serão aplicadas no mercado financeiro pela Secretaria Municipal da Economia.

Parágrafo único. As receitas decorrentes das aplicações financeiras constituirão Fonte de Recursos Ordinários do Tesouro Municipal.

Art. 6º. O superavit financeiro anual de cada uma das unidades que integram o Sistema de Conta Única será revertido ao Tesouro Municipal, ressalvado o disposto no art. 3º, *caput*, parte final, desta Lei Complementar.

Art. 7º. É vedado ao Sistema de Conta Única do Tesouro Municipal abrigar as contas do Poder Legislativo.

Art. 8º. O Sistema de Conta Única do Tesouro Municipal será implantado gradualmente até o final do exercício financeiro de 2023, quando deverá alcançar a totalidade dos recursos descritos no art. 3º desta Lei.

Art. 9º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a emitir, por meio de decreto, normas regulamentares necessárias à efetividade do Sistema de Conta Única instituído por esta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que com ela forem incompatíveis.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 26 de abril de 2022.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL